



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0399866-98.2015.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AUTORA : TÂNIA MARIA DIAS PAULA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - OAB/GO 7.053-A
MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - OAB/GO 30.911

RÉUS : GOIÁS - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - GOIÁSPREV
ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

APELADA : TÂNIA MARIA DIAS PAULA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - OAB/GO 7.053-A
MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - OAB/GO 30.911

VOTO

Consoante relatório lançado (movimento 90) e o respectivo relatório complementar, trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Goiás (movimento 65) em face da

sentença proferida pela Juíza de Direito, Dra. Suelenita Soares Correia da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia que julgou procedente o pedido de revisão dos proventos oriundos da pensão especial proposta por Tânia Maria Dias Paula com esteio na Lei nº 15.540/2006.

O propósito do inconformismo do recorrente, funda-se: **a)** na inconstitucionalidade da Lei 15.540/06, uma vez que viola os princípios da administração pública, norteados pelo artigo 37 da Constituição Federal, em especial o da impessoalidade e o da isonomia; **b)** *"a natureza correta da pensão de mercê (especial) é de mero favor, conceito que, como é sabido, não se coaduna com a gestão pública, seja no Poder Legislativo, seja no Executivo"*; **c)** *"a lei que a concede é inconstitucional e absolutamente nula, merecendo ser, assim, declarada pelo Poder Judiciário; o pedido de revisão de pensão de mercê é absolutamente improcedente, já que se cuida de mera liberalidade política, sem qualquer fundamento jurídico"*.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de apelação interposto, conforme juízo de admissibilidade nos moldes da decisão contida no movimento 102.

2. Mérito da controvérsia recursal

2.1. Inconstitucionalidade da Lei 15.540/2016. Decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Reconhecimento. Cumprimento pelos órgãos fracionários do respectivo tribunal. Artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal ao édito sentencial condenatório que reconheceu o direito da autora/recorrida em ter sua pensão especial reajustada nos mesmos parâmetros estabelecidos para as revisões gerais de salário ao pessoal da administração direta e autárquica do Poder Executivo, com o conseqüente pagamento das diferenças decorrentes dos reajustes dos cinco anos anteriores à propositura da ação previdenciária proposta em desfavor do Estado de Goiás.

A Lei 15.540 de 09 de janeiro de 2006 questionada em seu artigo 1º, que concedeu pensão especial à recorrida no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

"LEI Nº 15.540, DE 09 DE JANEIRO DE 2006. Concede pensão especial à pessoa que especifica e dá outras providências. A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a TÂNIA MARIA DIAS PAULA pensão especial no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Parágrafo único. Ao benefício de que trata este



artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei no 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os recursos necessários ao custeio das despesas decorrentes desta Lei advirão de anulação parcial, no valor de seu montante anual, da reserva de contingência prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA de 2006 e comporão a previsão orçamentária para gastos do Grupo I, natureza de despesa 3.1.90.03.99, para os exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de janeiro de 2006, 118º da República. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR José Carlos Siqueira (D.O. de 12-01-2006)".

A Lei estadual em referência foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado no incidente de declaração de inconstitucionalidade, cuja ementa do acórdão lançado no movimento 144, restou assim sedimentada:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO A VIÚVA DE EX-PREFEITO FALECIDO. LEI Nº 15.540/2006. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. Segundo o ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes transitórios.

2. Ninguém pode receber pagamento sem uma contraprestação de serviço atual, salvo a título previdenciário nos casos constitucionalmente previstos.

3. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos a lei que institui pensão ao cônjuge supérstite de agente político.

Arguição de inconstitucionalidade de lei julgada procedente".

Na espécie, constatada a inconstitucionalidade da Lei estadual 15.540/2006 foi procedida em desconformidade à autonomia estadual conferida pela Carta Magna (artigos 29 e 30), sem previsão correspondente de custeio (artigo 195, § 5º), mediante proibida adoção de critérios diferenciados (artigo 201, § 1º), sem contribuição dos beneficiários, correspondendo a verdadeiro privilégio não consentido pela Constituição Federal em qualquer esfera política da federação, violando assim, os princípios republicano e federativo (artigo 1º), da igualdade (artigo 5º caput), da moralidade administrativa e da impessoalidade (artigo 37, caput).



Dessarte, a validade do ato legislativo que concedeu o benefício à viúva do ex-prefeito não mais subsiste, por nítida afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade e necessidade da prévia fonte de custeio.

Registra-se, outrossim, que a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça deve ser obedecida pelos órgãos fracionários do respectivo tribunal, conforme estabelece o artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

"Art.927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

O texto normativo avocado imperativamente impõe aos juízes e tribunais que cumpram e apliquem corretamente os preceitos nele epigrafado reforça a ideia de um sistema íntegro e coerente.

Os doutrinadores Humberto Teodoro Júnior, Dierle Nunes e Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud, na obra Novo CPC - - Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 287, lecionam:

"(...) determina que os juízes e tribunais observem a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, mais uma vez reforçando a ideia de um sistema íntegro e coerente onde o intérprete tenha que "decidir o novo caso diante de si, como parte de um complexo empreendimento em cadeia do qual os capítulos passados (julgados passados e entendimentos doutrinários) devem ser levados em consideração para que se escreva um novo capítulo, em continuidade, que o respeite ou o supere, com coerência".

Pela exegese da Lei 15.540/2006, extrai-se que o legislador não previu a hipótese de benefício previdenciário - pensão especial às custas do erário à apelada, como se servidora pública fosse.

Não obstante, a lei também cita que os recursos necessários ao custeio das despesas com o pagamento da pensão "*advirão de anulação parcial, no valor de seu montante anual, da reserva de contingência prevista na lei orçamentária anual - LOA de 2006 e comporão a previsão orçamentária para gastos do Grupo I, natureza de despesa 3.1.90.03.99, para os exercícios seguintes*", com mais o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei em referência.

Ademais, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão de que "*a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (...)* [RMS 54.199/MG, Rel. Min. Herman]".



Assim, verifica-se que merece reforma a sentença hostilizada, tendo em vista que a recorrida é viúva e pensionista, cujo benefício foi lhe concedido com esteio na Lei 15.540 de 09/06/2006, ante o desenlace do acórdão do Órgão Especial (movimento 144), transitado em julgado no dia 30/04/2021 (movimento 152), que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.540/2006 e, por consectário o benefício da pensão especial com o respectivo reajuste perquirido.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais e recursais

No presente caso, o Estado de Goiás promulgou a Lei 15.540/2006 que contemplou a recorrida com a pensão especial no valor inicial de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo órgão colegiado deste Tribunal, bem como ofereceu resistência direta à pretensão inicial, dando causa ao prosseguimento do feito, razão pela qual deve arcar com as respectivas custas e despesas.

Pelo princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados por quem deu causa à propositura da ação, em observância ao disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação.

'No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes' (STJ: REsp n. 1.223.332/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014) (STJ: EDcl no AREsp 1065133/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16/05/2017)

No caso concreto, a condenação ao pagamento da verba honorária deverá recair ao recorrente e, nesse contexto, fixa-se o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ex vi do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provido o apelo, os honorários advocatícios não poderão ser majorados em grau recursal (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **conhece-se da remessa necessária e do recurso de apelação cível interposto e dá-se-lhes provimento** para reformar o édito sentencial e, conseqüentemente julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Outrossim, impõe-se a condenação ao pagamento da verba honorária ao recorrente e nesse contexto, fixa-se o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ex vi do artigo 85, § 3º, inciso



I, do Código de Processo Civil.

Provido o apelo, os honorários advocatícios não poderão ser majorados em grau recursal (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ).

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0399866-98.2015.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AUTORA : TÂNIA MARIA DIAS PAULA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - OAB/GO 7.053-A

MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - OAB/GO 30.911

RÉUS : GOIÁS - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - GOIÁSPREV

ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

APELADA : TÂNIA MARIA DIAS PAULA

ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SIQUEIRA - OAB/GO 7.053-A



EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ESPECIAL POR MORTE. VIÚVA DE EX-PREFEITO. LEI ESTADUAL 15.540/2006. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS.

1. À vista da existência de prejudicialidade de inconstitucionalidade e em observância à cláusula de reserva de plenário, imperioso é o pedido de instauração do incidente de declaração de inconstitucionalidade para submeter-se ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme preconiza o artigo 949, inciso II, do Código de Processo Civil, cominado com os artigos 9-B, inciso XVII, 175, inciso XXXI, alínea "j" e 229, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. A inconstitucionalidade da Lei estadual 15.540/2006 está em desconformidade à autonomia estadual conferida pela Carta Magna (artigos 29 e 30), sem previsão correspondente de custeio (artigo 195, § 5º), mediante proibida adoção de critérios diferenciados (artigo 201, § 1º), sem contribuição dos beneficiários, correspondendo a verdadeiro privilégio não consentido pela Constituição Federal em qualquer esfera política da federação, violando assim, os princípios republicano e federativo (artigo 1º), da igualdade (artigo 5º *caput*), da moralidade administrativa e da impessoalidade (artigo 37, *caput*).

3. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos a lei que institui pensão ao cônjuge supérstite de agente político.

4. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão de que *"a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (...)* [RMS 54.199/MG, Rel. Min. Herman]".

5. A validade do ato legislativo que concedeu o benefício à viúva do ex-prefeito não mais subsiste, por



nítida afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade e necessidade da prévia fonte de custeio, consoante declaração da inconstitucionalidade do colegiado do Órgão Especial desta Corte de Justiça que julgou procedente o pedido formulado.

6. Da exegese do disposto no inciso V do artigo 927 do Código de Processo Civil, ressaltou-se que o texto normativo imperativamente impõe aos juízes e tribunais que cumpram e apliquem corretamente os preceitos nele elencado e reforça a ideia de um sistema íntegro e coerente.

7. O édito sentencial vituperado merece reforma, cujo benefício previdenciário foi concedido com esteio na norma inconstitucional em virtude do desenlace do acórdão do Órgão Especial transitado em julgado que reconheceu procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 15.540/2006 e, por consectário afastar o benefício da pensão especial com o respectivo reajuste perquirido.

8. O Estado de Goiás promulgou a Lei 15.540/2006 que contemplou a recorrida com a pensão especial que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo órgão colegiado deste Tribunal. Igualmente, ofereceu resistência direta à pretensão inicial, dando causa ao prosseguimento da demanda originária, razão pela qual deve arcar com as respectivas custas e despesas.

9. Pelo princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados por quem deu causa à propositura da ação em observância ao disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a condenação ao pagamento da verba honorária ao recorrente e, nesse contexto, fixa-se o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ex vi do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

10. Provido o apelo, os honorários advocatícios não poderão ser majorados em grau recursal (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ do STJ).

**REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL
CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **REMESSA NECESSÁRIA Nº 0399866-98.2015.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como autora **TÂNIA MARIA DIAS PAULA** e como réus **GOIÁS - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS - GOIÁSPREV** e **ESTADO DE GOIÁS. APELAÇÃO CÍVEL** em que figura como apelante **ESTADO DE GOIÁS** e como apelada **TÂNIA MARIA DIAS PAULA**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LOS**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Senhor Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

